

Processo: 02027.000391/2004-21

Interessado: VALE PNEUS COMERCIO E DISTRIBUIÇÕES LTDA.

I. Relatório

Trata-se de processo administrativo com origem no Auto de Infração nº 262743/D - MULTA, lavrado em 11.12.2003, em face de VALE PNEUS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, "por armazenar, comercializar pneu usado (meia vida), importado de origem européia (Espanha, Inglaterra, Alemanha e outras), sem autorização e em desacordo com a legislação em vigor, resíduo inerte classe III", em São Paulo/ SP.

O agente atuante tipificou como infração administrativa prevista no artigo 47-A do Decreto nº 3.179/99 e estabeleceu a multa em R\$ 369.200,00 (trezentos e sessenta e nove mil e duzentos reais).

Cumprir dizer que há apenso aos autos em referência, os autos do processo nº 02027.021444/2003-67 referente ao auto da infração nº 262740/D, o qual foi cancelado para lavrar novo auto com o enquadramento legal correto.

Em fase de Defesa Administrativa, o autuado (fls. 3-12), em 24/12/2003, alegou em síntese:

a) que jamais fez comercialização direta de pneus usados com o consumidor final, nem tão pouco com revendedores e/ou distribuidores ou mesmo armazenou tal produto e;

b) que a multa foi aplicada excessivamente sem indicar o critério, o parâmetro ou qualquer outro dado indicativo que justificasse o tal valor.

Outrossim, o infrator pediu o cancelamento da autuação por entender que houve vício e por eivada de irregularidades (fl.4).

Por oportuno, cabe apontar que a Contradita (fl.39), o agente atuante informou que o infrator não possui equipamentos adequados para remoldagem

e que os pneus importados usados em bom estado de conservação são comercializados em sua loja, sem a emissão de notas fiscais, burlando, dessa forma, o fisco. Informou, também, que o infrator não possui autorização para armazenar e comercializar pneus usados.

Ato contínuo, em 2.3.2004, o Gerente Executivo Estadual decidiu pela homologação do auto da infração (fl. 43-verso), com base nos fundamentos do parecer jurídico da Subprocuradoria do IBAMA/SP. (fls. 41-43).

Nesse sentido, em 6.4.2004, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA (fls. 44-54).

Não obstante, antes mesmo da decisão do Presidente do IBAMA, o autuado interpôs novo recurso em 16.5.2005 (fls.79-98), onde reiterou grande parte dos argumentos já mencionados na primeira peça recursal e colacionou uma série de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça.

Em 17.10.2006, o Presidente do IBAMA decidiu pela manutenção do auto de infração (fl.114).

Inconformado, o autuado interpôs recurso à Ministra do Meio Ambiente (fls. 121-131), em 08.12.2006. Todavia, com base no parecer da CONJUR/MMA (fls. 136-140), a Ministra do Meio Ambiente decidiu, em 25.6.2007, pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pela sua rejeição, determinando, portanto, pela manutenção do auto da infração (fl. 142).

O ora autuado tomou ciência dessa decisão em 4.11.2008, conforme AR acostado aos autos (fl. 151), e interpôs recurso ao CONAMA em 21.11.2008 (fls.154-203).

Em suma, o recurso em exame tem como argumentação que o autuado jamais importou pneus usados e que apenas atua no segmento de comércio de pneus dentro do território nacional. Ademais, o autuado, ora recorrente, alegou que o fato descrito no auto de infração não está previsto no art. 70 na Lei nº 9.605/98.

JK

Isto posto, os autos foram enviados ao CONAMA, em 13.2.2009, por meio do despacho de PFE/IBAMA/ICMBIO (fl. 211).

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, passa-se ao exame da cronologia dos fatos:

- a. A decisão recorrida foi proferida em 25.6.2007, pela Ministra do Meio Ambiente;
- b. O autuado teve ciência da decisão por AR recebido em 4.11.2008;
- c. E em 21.11.2008, houve a interposição do recurso.

Considerando o artigo 16, da IN/IBAMA nº 08/2006, que estipular o prazo de 20 dias para interposição de recurso, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, e observando que o signatário da peça recursal é o representante legal do autuado, entende-se que o recurso deve ser conhecido, reconhecendo, portanto, sua tempestividade, passando-se assim ao exame de seus fundamentos.

III. DA PRESCRIÇÃO

Por se tratar de infração administrativa e não há correspondência com crime ambiental previsto na Lei n. 9.605/98, cuja tipificação está prevista no artigo 47-A do Decreto 3.179/99, só há o que discutir a incidência de prescrição nos casos estabelecidos no artigo 21, caput e parágrafos do Decreto n. 6.514/08, quais sejam 5 anos e 3 anos (prescrição intercorrente). E de acordo com o relatório mostra-se claro que não há o que se dizer em prescrição.

IV. DO MÉRITO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso ora interposto perante este Conselho em processo administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso.

Em primeiro lugar, não há o que prosperar a alegação da recorrente, de que o Decreto 3919/01 não é apto a estabelecer pena de multa por contrariar o princípio da legalidade, cumprindo dizer que doutrina e jurisprudências nacionais não coadunam com tal posição.

Também não procede a alegação de existência de normas conflitantes no ordenamento jurídico, simultaneamente permitindo e proibindo a importação de pneus. Ora, a proibição de importação de pneumáticos permanece, porém algumas empresas têm buscado perante o Judiciário a autorização para tal.

Dito isto, considerando que a decisão recorrida não padece de qualquer ilegalidade e que o recorrente não trouxe à baila qualquer argumento ou prova capazes de desconfigurar a infração que lhe foi imputada, vota-se pelo indeferimento do recurso e por consequência pela manutenção do auto de infração em referência.

É como votamos.

Brasília, 18 de agosto de 2011.

Bruno Lucio Manzolillo

Membro Titular

FBCN



Igor Tokarski

Membro Suplente

FBCN